

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Acrescenta §6º aos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado com deficiência de avaliação periódica das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade da pessoa com deficiência é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.” (NR)

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....

§6º A pessoa com deficiência aposentada por incapacidade permanente, desde que irreversível ou irrecuperável, estará isenta do exame de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451566300>



O presente Projeto de Lei busca incluir § 6º nos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado aposentado como pessoa com deficiência permanente, irreversível ou irrecuperável, de reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

Entendemos que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para a pessoa com deficiência, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente, irreversível ou irrecuperável.

A convocação para avaliação periódica de pessoas com deficiência aposentadas por incapacidade permanente tem o objetivo de verificar se persistem as limitações que ensejaram a concessão do benefício. Porém, no caso das deficiências permanentes, irreversíveis e irrecuperáveis, a reavaliação, além de representar um constrangimento, é, também, prejudicial para o tratamento do beneficiário com deficiência, dado que pode envolver uma interrupção de sua rotina terapêutica.

Quando se trata de pessoa com deficiência permanente, irreversível ou irrecuperável, a comprovação de sua condição no momento da concessão inicial do benefício já nos parece suficiente, no que toca ao interesse da administração previdenciária. Dessa forma, busca-se evitar que seja imposto à pessoa com deficiência um ônus desproporcional ou até mesmo indevido.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021-14050



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451566300>

